



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

PARECER LEGISLATIVO N° _____/2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 48/2023 – CMS que dispõe sobre a proteção do idoso nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado no Município de Santana

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 48/2023 – CMS, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Mário Brandão, que dispõe sobre a proteção dos idosos nos procedimentos de contratação de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Santana.

A proposta foi instruída com a justificação sobre a prática de abordagens sedutoras e agressivas dessas instituições, por meio de ligação telefônica ou mensagem não solicitada, que desrespeitam o Código do Direito do Consumidor e o Estatuto do Idoso, tendo em vista que esses serviços são descontados diretamente do salário ou benefício de quem faz a sua contratação.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 48/2023 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico,



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
- [...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
- [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Diante da competência suplementar o Município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, sem obviamente contraditá-las.

No caso em tela, inexiste usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, logo a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, visa suplementar a legislação federal e estadual em termos de proteção de pessoas vulneráveis, combatendo uma possível omissão do Poder Legislativo, o que remete ao art. 30, II, também da CF.

No caso em tela, verifica-se que a presente proposição não trata de matéria privativa do Poder Executivo e não cria cargos nem atribuições aos órgãos públicos, apenas define e cria políticas públicas em defesa ao consumidor e proteção da pessoa idosa.

Além disso, há julgados de tribunais de justiça, que considera a falta de programas de proteção do consumidor uma omissão legislativa, seja por parte do Poder Executivo como também do Legislativo. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO
COLETIVO AJUIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE PROGRAMA



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM MALFERIMENTO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE DEFESA AO CONSUMIDOR (ART. 5º, XXXII, DA CF). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RECONHECE A MORA E ESTIPULA PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "O mandado de injunção consiste em uma ação constitucional de caráter civil e de procedimento especial, que visa suprir uma omissão do Poder Público, no intuito de viabilizar o exercício de um direito, uma liberdade ou uma prerrogativa prevista na Constituição Federal. Juntamente com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, visa ao combate à síndrome de inefetividade das normas constitucionais." (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 179). Certo que incorre em mora o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal que, respectivamente, deixa de encaminhar e deixa de deliberar, projeto de lei que regulamenta a criação do programa de proteção e defesa do consumidor - Procon, por malferir direito fundamental de defesa ao consumidor, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXII. (TJSC, Reexame Necessário n. 0300742-46.2016.8.24.0066, de São Lourenço do Oeste, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 16-05-2017). (grifo nosso)

De tal sorte, identifica-se que o assunto versando, smj, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausente, portanto, o vício formal de iniciativa.

Desse modo, é constitucional o Projeto de Lei nº 48/2023 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Ante todo o exposto, considerando que não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 48/2023-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE**



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 48/2023 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 30 de agosto de 2023.